



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.420-A, DE 2015 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos culturais à pessoa com deficiência e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência, o direito de acesso gratuito a eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados.

§ 1º Entenda-se como eventos socioculturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, cultura, dentre os quais, destacam-se exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádio de futebol, parques, entre outros assemelhados.

§ 2º Fica assegurado o direito de acesso gratuito ao acompanhante da pessoa com deficiência que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, possam ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A comprovação da deficiência do beneficiário desta Lei será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira emitida pelos órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º O descumprimento ao que determina a presente Lei, por parte dos organizadores e/ou proprietários dos locais em que se deem os eventos, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa a ser estabelecida em regulamento;

§ 1º Em caso de reincidência será cobrada a multa em dobro.

§ 2º Haverá a suspensão do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fato de ser deficiente já impõe, dependendo do tipo de deficiência, diferentes desafios às pessoas que com ela convivem. No entanto, esses desafios são transpostos, mesmo que paulatinamente, a cada dia.

Dentre as muitas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, uma das mais excludentes é a falta de apoio e incentivo para que a pessoa deficiente possa frequentar espetáculos artístico-culturais e esportivos. A falta de sensibilidade e cidadania das empresas que ofertam os eventos, que não treinam adequadamente seus funcionários para o atendimento a essas pessoas, que muitas vezes não providenciam efetivas condições de acessibilidade, gera diversos casos de constrangimento, humilhações e perigo que resultam na exclusão tácita, velada.

Muitas pessoas com deficiência relatam problemas com seus equipamentos, desconforto e insegurança quando estão em situações de espetáculo e eventos esportivos, principalmente de porte maior. Assim, optam por não comparecer ao evento cultural, já que ao necessitarem de um acompanhante, devem pagar a entrada deste.

O projeto de lei em tela tem como principal objetivo proporcionar às pessoas com deficiência um melhor acesso à cultura, principalmente àqueles que dependem do auxílio de acompanhante para seu deslocamento, tendo em vista o custo elevado que existe para que ambos usufruam de eventos socioculturais.

Pessoas deficientes que dependem de acompanhante para locomoção, cuidado ou comunicação, já fazem parte de um grupo com menor poder aquisitivo ou, ainda, de um grupo que arca com elevados custos para manter sua qualidade de vida, inclusive, muitas vezes, remunerando seus acompanhantes-cuidadores. Esse cenário praticamente exclui a pessoa deficiente dos espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Essas pessoas com dificuldade maior de locomoção, sem a possibilidade do acompanhante ter direito à mesma gratuidade no acesso a eventos socioculturais, ficam impossibilitados de frequentá-los, trazendo grande prejuízo para toda a sociedade, já que desfavorece a inclusão no âmbito cultural e social.

O projeto de lei que ora se propõe fortalece o direito da pessoa com deficiência, pois garante a acessibilidade neste sentido, criando uma sociedade mais integrada. Destaca-se, inclusive, que a saúde das pessoas que serão beneficiadas já demanda muitos gastos e este benefício vai permitir que tenham acesso a programações culturais sem prejudicar o orçamento da família.

Tal medida favorece ainda para diminuição do preconceito, pois as pessoas terão a possibilidade de aprender a conviver e respeitar o espaço do próximo, ainda que ele seja diferente. Ademais, a facilidade no acesso a cultura estimula o desenvolvimento social das pessoas com deficiência, principalmente as habilidades cognitivas daquelas que possuem alguma limitação psicomotora.

Diante do exposto, constatada a relevância da proposta e seu enorme valor social, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

**Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.420, de 2015, dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados às pessoas com deficiência. É o que o *caput* do art. 1º determina, ao que se seguem dois parágrafos.

O § 1º do art. 1º define o que se entende por “eventos socioculturais”, os quais são caracterizados por ter a finalidade de oferecer lazer, entretenimento ou cultura em diversos espaços possíveis.

O § 2º do art. 1º estabelece o direito de acesso gratuito também ao acompanhante da pessoa com deficiência com “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”.

O art. 2º da proposição dispõe que a comprovação da deficiência do beneficiário será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira específica emitida pelos órgãos responsáveis do Poder Público.

O art. 3º determina que o descumprimento da lei sujeitará os organizadores ou proprietários dos locais que oferecem os eventos socioculturais às penalidades de notificação e de multa a ser estabelecida em regulamento, com

multa em dobro em caso de reincidência e suspensão do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise prevê a ampliação de um direito que já existe no ordenamento jurídico pátrio. A Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Nessa norma legal, o seu art. 1º, § 8º dispõe que “também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento”.

O mérito de se garantir o direito à meia-entrada para as pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos socioculturais é, portanto, indiscutível e já consolidado. O Projeto de Lei nº 1.420/2015 inova no sentido de ampliar esse benefício da meia-entrada para a entrada franca.

Pelos óbices e dificuldades práticas que as pessoas com deficiência enfrentam constantemente, em suas vidas, a garantia de direitos sociais de natureza específica e diferenciada para esse segmento é medida relevante e necessária para a promoção da equidade social. Na seara do direito à cultura, a entrada franca consiste em política pública que pode auxiliar a garantir direitos essenciais estatuídos na Constituição Federal.

A Carta Magna dispõe, no *caput* de seu art. 215, que “o Estado garantirá **a todos** o pleno exercício dos direitos culturais”, bem como determina que as ações do Poder Público devem ser direcionadas, entre outros aspectos, à “**democratização do acesso** aos bens de cultura” (art. 215, § 3º, IV). Acresce-se a esses termos o art. 216-A, que trata do Sistema Nacional de Cultura, que deve

reger-se por diversos princípios, incluindo-se aí a “**universalização do acesso** aos bens e serviços culturais”.

Se a cobrança de ingresso para eventos culturais reconhecidamente representava óbice para a garantia dos direitos culturais das pessoas com deficiência, a ponto de que esse segmento tenha sido contemplado por lei dispondo sobre a meia-entrada, nos termos mencionados anteriormente, há que se fazer nota adicional.

Mesmo a meia-entrada consiste em valor que, por vezes, não é relativamente tão acessível financeiramente. A extensão do benefício da meia-entrada a muitos segmentos (etários, estudantes e outros) conduziu a uma tendência de elevação desmedida do preço “cheio” dos ingressos. Desse modo, a meia-entrada ainda pode configurar-se como benefício insuficiente para as pessoas com deficiências – sobretudo quando estas precisam de acompanhantes –, para que elas tenham efetivo acesso aos bens culturais.

Nessa medida, a proposição em análise é recoberta de mérito, contribuindo para garantir o direito de acesso à cultura. Considera-se mais adequado, no entanto, promover alteração na norma já existente, a Lei nº 12.933/2013, apenas no que se refere às pessoas com deficiência, ao invés de editar nova lei a esse respeito. Também se considera que é possível incluir a definição de como comprovar a condição presente na proposição em análise na Lei nº 12.933/2013.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.420, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2015.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.420, DE 2015

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de forma a conceder entrada franca para pessoas com deficiência e para seus acompanhantes em espetáculos artístico-

culturais e esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, bem como sobre o benefício de entrada franca para pessoas com deficiência, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”.(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 8º Farão jus ao benefício de entrada franca as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante, quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição.

§ 8º-A. comprovação da deficiência do beneficiário, bem como da necessidade eventual de acompanhante, será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira específica emitida pelos órgãos responsáveis do Poder Público, nos termos do regulamento.

.....

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e da entrada franca, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2015.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.420/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Mandetta, Pastor Eurico, Soraya Santos, Erika Kokay, Paulo Foletto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Ricardo Izar, Rubens Otoni e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **AELTON FREITAS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.420, DE 2015

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de forma a conceder entrada franca para pessoas com deficiência e para seus acompanhantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, bem como sobre o benefício de entrada franca para pessoas com deficiência, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”.(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 8º Farão jus ao benefício de entrada franca as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante, quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição.

§ 8º-A. comprovação da deficiência do beneficiário, bem como da necessidade eventual de acompanhante, será feita mediante apresentação de laudo médico ou de carteira específica emitida pelos órgãos responsáveis do Poder Público, nos termos do regulamento.

.....

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e da entrada franca, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
PRESIDENTE

FIM DO DOCUMENTO